

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Jorge Pinheiro)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de
afixação, pelas instituições financeiras, de
tabela discriminando as taxas de juros e
de rendimentos de aplicações financeiras
praticadas, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação, à entrada das instituições financeiras, em local de fácil visualização pelos clientes atuais e potenciais, de tabela atualizada discriminando as taxas de juros, bem como os percentuais dos rendimentos das aplicações financeiras oferecidas ao consumidor de seus serviços financeiros respectivos.

Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput* ficam também obrigadas a afixar tabela discriminando as tarifas dos serviços por elas prestados.

Art. 2º As instituições financeiras têm o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 3º A não observância do disposto nesta lei sujeitará a instituição financeira infratora às penalidades previstas nos incisos I, VII a X, do art. 56, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento público, as instituições bancárias e de crédito estão sempre em busca de novos clientes, sem, contudo, proporcionar os meios indispensáveis à tomada de decisões conscientes por parte destes, especialmente no que diz respeito à contratação de empréstimos e serviços que lhe são oferecidos, sendo necessária a intervenção prévia da gerência ou funcionário habilitado.

Tal prática causa costumeiramente constrangimentos aos cidadãos, que buscam informações com objetivo de pesquisar taxas e tarifas e analisar, de forma adequada, suas reais condições para aquisição de empréstimos ou contratação de serviços bancários.

Devemos levar em conta que o artigo 6º, III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece ser de direito do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, serviços e preços*”. Já no inciso IV do mesmo artigo, é enfatizado o direito do consumidor contra “*a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços*”.

É também de conhecimento da população, que a publicidade veiculada pelas diversas instituições financeiras que prestam serviços bancários e de créditos, na maioria das vezes, omite as tarifas dos serviços cobrados, não atentando para o artigo 31 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que assevera que “*A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas (...) sobre (...) preços*”, entre outras.

Destarte, a presente proposição se justifica pelos diversos fatos e parâmetros constantes em leis vigentes e que, na prática, têm sido ignorados pelas instituições ora mencionadas, dificultando a tomada de decisões por parte de inúmeros cidadãos de boa-fé, sobretudo quando enfrentam problemas financeiros, tornando-os, por isso, presas fáceis de maus prestadores de serviços.

Pelo quanto exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei, que certamente trará importantes benefícios para os consumidores dos serviços e produtos bancários

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **Jorge Pinheiro**